



REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/273 DA COMISSÃO

de 4 de fevereiro de 2026

que altera e retifica o Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 no que diz respeito a determinadas categorias de animais e mercadorias isentas de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 48.º, alíneas d) e f), o artigo 53.º, n.º 1, alínea d), subalínea iv), e o artigo 77.º, n.º 1, alínea k),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ estabelece, nomeadamente, regras para os controlos de conformidade da circulação sem caráter comercial de animais de companhia para a União a partir de países terceiros ou territórios. Esse regulamento foi revogado pelo artigo 270.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ a partir de 21 de abril de 2021. No entanto, o artigo 277.º do Regulamento (UE) 2016/429 estabelece que, não obstante essa revogação, o Regulamento (UE) n.º 576/2013 deve continuar a ser aplicável até 21 de abril de 2026 no que diz respeito à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, em vez da parte VI do Regulamento (UE) 2016/429.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece as condições em que a circulação sem caráter comercial de animais de companhia para a União pode ser isentada de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.
- (3) Uma vez que as medidas previstas no Regulamento (UE) n.º 576/2013 deixam de ser aplicáveis após o termo do período transitório previsto no artigo 277.º do Regulamento (UE) 2016/429, por razões de coerência, as regras relativas aos controlos de conformidade da circulação sem caráter comercial de animais de companhia para a União a partir de países terceiros ou territórios devem ser integradas no Regulamento Delegado (UE) 2019/2122, a fim de as alinhar com as condições em que esses animais de companhia podem ser isentados de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços. O Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (4) O artigo 7.º, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 destina-se a ser aplicado apenas aos produtos de origem animal e aos produtos compostos. No entanto, o termo «mercadorias» constante do artigo 7.º, alínea c), do referido regulamento delegado inclui outros produtos, como os subprodutos animais, que não devem ser isentados

⁽¹⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/576/oj>).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 da Comissão, de 10 de outubro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a determinadas categorias de animais e mercadorias isentas de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e aos controlos específicos das bagagens pessoais dos passageiros e das pequenas remessas de mercadorias enviadas a pessoas singulares não destinadas a ser colocadas no mercado, e que altera o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão (JO L 321 de 12.12.2019, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/2122/oj).

de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, uma vez que podem representar um risco grave para a saúde animal, ou os vegetais, produtos vegetais e outros objetos, que são abrangidos separadamente pela alínea d) desse artigo. A atual redação do artigo 7.º, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 é demasiado abrangente e cria ambiguidade quanto às mercadorias que estão sujeitas a uma isenção de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços. Por conseguinte, o artigo 7.º, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 deve ser retificado para substituir o termo «mercadorias» pela formulação mais precisa «produtos de origem animal e produtos compostos». Consequentemente, são necessárias algumas retificações no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2122.

- (5) O Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 da Comissão deve, portanto, ser alterado e retificado em conformidade.
- (6) Dado que as alterações e retificações do Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 estão substancialmente ligadas entre si, na medida em que dizem respeito aos casos e às condições em que as mercadorias que fazem parte das bagagens pessoais dos passageiros e os animais de companhia são isentados de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, é conveniente introduzir essas alterações e retificações num único ato.
- (7) Uma vez que o período transitório relativo à revogação do Regulamento (UE) n.º 576/2013 termina em 21 de abril de 2026, as alterações ao Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 introduzidas pelo presente regulamento devem entrar em vigor com caráter de urgência e ser aplicáveis a partir de 22 de abril de 2026,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2019/2122

O Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras relativas aos casos e condições em que determinadas categorias de animais e mercadorias são isentadas de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e aos casos e condições em que as autoridades aduaneiras ou outras autoridades públicas podem executar tarefas de controlo específicas, na medida em que essas tarefas não sejam já da competência dessas autoridades, no que diz respeito às bagagens pessoais dos passageiros e à circulação sem caráter comercial de animais de companhia para a União.».

- 2) Ao artigo 2.º são aditados os seguintes pontos:

- «9) “Proprietário de um animal de companhia”, um proprietário de um animal de companhia tal como definido no artigo 4.º, ponto 13, do Regulamento (UE) 2016/429;
- 10) “Pessoa autorizada”, uma pessoa autorizada tal como definida no artigo 4.º, ponto 15, do Regulamento (UE) 2016/429;
- 11) “Ponto de entrada dos viajantes”, um ponto de entrada dos viajantes tal como definido no artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2026/131 da Comissão (*).

(*) Regulamento Delegado (UE) 2026/131 da Comissão, de 20 de janeiro de 2026, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia (JO L, 2026/131, 27.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/131/oj).».

3) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Animais de companhia

Os seguintes animais de companhia que entram na União durante uma circulação sem carácter comercial são isentados dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, com exceção dos controlos oficiais efetuados em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 e dos controlos oficiais realizados para verificar a conformidade com o artigo 57.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 865/2006, desde que cumpram as condições estabelecidas na parte VI do Regulamento (UE) 2016/429 e, se aplicáveis, no Regulamento Delegado (UE) 2026/131:

- 1) Animais de companhia de uma espécie enumerada no anexo I, parte A, do Regulamento (UE) 2016/429 que:
 - a) Circulam a partir de um país terceiro ou território enumerado em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2026/131 e, mediante pedido das autoridades competentes, das autoridades aduaneiras ou de outras autoridades públicas, com base nos riscos e de forma não discriminatória, satisfazem as seguintes condições:
 - i) o proprietário do animal de companhia ou a pessoa autorizada:
 - apresenta os passaportes dos animais referidos no artigo 20.º, alínea a), do Regulamento Delegado 2026/131, que demonstram a conformidade com os requisitos de circulação estabelecidos nesse regulamento delegado, ou apresenta os passaportes dos animais referidos no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2026/131 se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 20.º, alínea b), do referido regulamento delegado,
 - disponibiliza os animais para os controlos referidos na subalínea ii),
 - ii) os animais são submetidos a controlos documentais e de identidade;
 - b) Circulam a partir de um país terceiro ou de um território diferente dos enumerados em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2026/131 e satisfazem as seguintes condições:
 - i) o proprietário do animal de companhia ou a pessoa autorizada:
 - à chegada, contacta as autoridades competentes, as autoridades aduaneiras ou outras autoridades públicas responsáveis pelos controlos no ponto de entrada dos viajantes,
 - apresenta o certificado sanitário referido no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2026/131, que demonstra a conformidade com os requisitos de circulação estabelecidos nesse regulamento delegado, ou o passaporte a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2026/131 se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 20.º, alínea b), do referido regulamento delegado,
 - disponibiliza os animais para os controlos referidos na subalínea ii),
 - ii) os animais são submetidos a controlos documentais e de identidade no ponto de entrada dos viajantes de forma sistemática;
 - c) Cumprem as condições estabelecidas no artigo 15.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2026/131 no que diz respeito à circulação de cães de companhia transportados por militares, agentes responsáveis pela aplicação da lei ou equipas de busca e salvamento através de um ponto de entrada na União que não seja um ponto de entrada de viajantes, e são submetidos a controlos em conformidade com as disposições específicas definidas pela autoridade competente na licença a que se refere o artigo 15.º, alínea b), subalínea i), do referido regulamento delegado;
 - d) Cumprem as condições para a derrogação prevista no artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2026/131 e são submetidos a controlos de forma sistemática e em conformidade com as disposições específicas definidas pela autoridade competente na licença a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento delegado; ou

- e) São originários da União e regressam à União na sequência de uma recusa de entrada dos animais, do respetivo proprietário ou da pessoa autorizada por parte da autoridade competente de um país terceiro ou território e satisfazem as seguintes condições:
- i) o proprietário do animal de companhia ou a pessoa autorizada:
 - à chegada, contacta as autoridades competentes, as autoridades aduaneiras ou outras autoridades públicas responsáveis pelos controlos no ponto de entrada dos viajantes,
 - apresenta o passaporte a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2026/131,
 - se for caso disso, apresenta o certificado sanitário emitido pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, ou qualquer outro documento válido, que acompanhou os animais de companhia para efeitos da circulação sem carácter comercial para o país terceiro ou território,
 - se for caso disso, apresenta o documento oficial emitido pela autoridade competente ou por outra autoridade pública do país terceiro ou território, que indica os motivos da recusa,
 - disponibiliza os animais para os controlos referidos na subalínea ii),
 - ii) os animais são submetidos a controlos documentais e de identidade no ponto de entrada dos viajantes de forma sistemática.
- 2) Aves de espécies aviárias enumeradas no anexo I, parte B, do Regulamento (UE) 2016/429 que:
- a) Circulam a partir de um país terceiro ou território não referido no artigo 28.º do Regulamento Delegado (UE) 2026/131 e satisfazem as seguintes condições:
 - i) o proprietário do animal de companhia ou a pessoa autorizada:
 - à chegada, contacta as autoridades competentes, as autoridades aduaneiras ou outras autoridades públicas responsáveis pelos controlos no ponto de entrada dos viajantes,
 - apresenta o certificado sanitário a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2026/131, que demonstra o cumprimento dos requisitos de circulação estabelecidos nesse regulamento delegado,
 - disponibiliza as aves para os controlos referidos na subalínea ii),
 - ii) as aves são submetidas a controlos documentais e de identidade no ponto de entrada dos viajantes de forma sistemática;
 - b) Cumprem as condições para a derrogação prevista no artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2026/131 e são submetidas a controlos de forma sistemática e em conformidade com as disposições específicas definidas pela autoridade competente na licença a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento delegado; ou
 - c) São originárias da União e regressam à União na sequência de uma recusa de entrada das aves, do respetivo proprietário ou da pessoa autorizada por parte da autoridade competente de um país terceiro ou território e satisfazem as seguintes condições:
 - i) o proprietário do animal de companhia ou a pessoa autorizada:
 - à chegada, contacta as autoridades competentes, as autoridades aduaneiras ou outras autoridades públicas responsáveis pelos controlos no ponto de entrada dos viajantes,
 - se for caso disso, apresenta o certificado sanitário emitido pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, ou qualquer outro documento válido, que acompanhou os animais de companhia para efeitos da circulação sem carácter comercial para o país terceiro ou território,

- se for caso disso, apresenta o documento oficial emitido pela autoridade competente ou por outra autoridade pública do país terceiro ou território, que indica os motivos da recusa,
 - disponibiliza as aves para os controlos referidos na subalínea ii),
- ii) as aves são submetidas a controlos documentais e de identidade no ponto de entrada dos viajantes de forma sistemática.
- 3) Aves de espécies aviárias enumeradas no anexo I, parte B, do Regulamento (UE) 2016/429 que circulam a partir de um país terceiro ou território referido no artigo 28.º do Regulamento Delegado (UE) 2026/131.
- 4) Animais de companhia de espécies que não aves, enumeradas no anexo I, parte B, do Regulamento (UE) 2016/429.».
- 4) São aditados os artigos 11.º-A e 11.º-B seguintes:

«Artigo 11.º-A

Requisitos aplicáveis aos controlos oficiais de animais de companhia

As autoridades competentes, as autoridades aduaneiras ou outras autoridades públicas que tenham sido designadas para efetuar os controlos referidos no artigo 11.º, pontos 1 e 2, do presente regulamento, devem:

- a) Estar plenamente informadas acerca das regras estabelecidas na parte VI do Regulamento (UE) 2016/429 e no Regulamento Delegado (UE) 2026/131;
- b) Assegurar que o seu pessoal recebe uma formação adequada e regular que lhe permita desempenhar as suas funções com competência e efetuar os controlos de forma coerente;
- c) Manter registos dos controlos efetuados e dos casos de incumprimento detetados durante esses controlos; e
- d) Documentar os resultados dos controlos na secção pertinente do certificado sanitário para cada animal de companhia, quando exigido nos termos do artigo 18.º, n.º 2, alínea k), e do artigo 26.º, n.º 2, alínea j), do Regulamento Delegado (UE) 2026/131.

Artigo 11.º-B

Medidas a tomar em caso de inconformidade dos animais de companhia ou de animais de companhia não disponibilizados para os controlos oficiais

1. Se o animal de companhia não for disponibilizado pelo respetivo proprietário ou pela pessoa autorizada para a realização dos controlos referidos no artigo 11.º, pontos 1 e 2, do presente regulamento, ou se o resultado desses controlos revelar que o animal de companhia não cumpre as condições estabelecidas na parte VI do Regulamento (UE) 2016/429 ou no Regulamento Delegado (UE) 2026/131, as autoridades competentes, as autoridades aduaneiras ou outras autoridades públicas que tenham sido designadas para realizar os controlos devem decidir, após consulta do veterinário oficial e, se necessário, do proprietário do animal de companhia ou da pessoa autorizada:

- a) Isolar o animal de companhia sob supervisão oficial durante o tempo necessário para que satisfaça as condições;
- b) Adotar qualquer outra decisão administrativa para que o animal de companhia satisfaça as condições;
- c) Reexpedir o animal de companhia para fora da União; ou
- d) Caso a aplicação das medidas referidas nas alíneas a), b) e c) não seja prática, ordenar que o animal de companhia seja abatido em conformidade com as regras nacionais aplicáveis relativas à proteção dos animais de companhia no momento da occisão.

2. Sempre que a circulação sem carácter comercial de um animal de companhia para a União for recusada pelas autoridades competentes, pelas autoridades aduaneiras ou por outras autoridades públicas responsáveis pelos controlos referidos no artigo 11.º, pontos 1 e 2, o animal de companhia deve ser isolado sob supervisão oficial, na pendência da adoção das medidas previstas no n.º 1, alíneas c) e d).

3. As medidas referidas no presente artigo são aplicadas a expensas do proprietário do animal de companhia ou da pessoa autorizada.».

*Artigo 2.º***Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2019/2122**

O Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 é retificado do seguinte modo:

- 1) No artigo 7.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
 - «c) Produtos de origem animal e produtos compostos diferentes dos referidos nas alíneas a) e b) do presente artigo e dos referidos no anexo I, parte 2, desde que o seu peso combinado não seja superior a 2 kg;».
- 2) No anexo I, a parte 2 é retificada do seguinte modo:
 - a) O título do quadro passa a ter a seguinte redação:
«Lista de produtos de origem animal e produtos compostos que não estão isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços tal como se estabelece no artigo 7.º, alínea c)»;
 - b) No quadro, é suprimida a entrada relativa ao código NC «ex 0511».

*Artigo 3.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável a partir de 22 de abril de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de fevereiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN